

Acórdão: 15.496/03/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010103583-23  
Impugnante: Ferrovia Centro Atlântica S.A  
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outros  
PTA/AI: 01.000137370-21  
Inscr. Estadual: 062.978014.00-41  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Caracterizado nos autos tratar-se de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento. Correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no artigo 70, inciso III, do RICMS/96. Entretanto, deverão ser excluídas do crédito tributário as exigências fiscais provenientes de aquisições de rodas ferroviárias, por analogia à previsão contida no item 4, do § 1º, do art. 66, da Parte Geral do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Aproveitamento a maior de créditos de ICMS, em relação aos valores destacados nas notas fiscais. Exigências quitadas pela Impugnante.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - USO E CONSUMO - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS de valores pagos a título de diferencial de alíquota, em face de aquisições de materiais de uso e consumo. Exclusão das exigências inerentes a rodas ferroviárias, por analogia à previsão contida no item 4, § 1º, artigo 66, RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Infração parcialmente caracterizada.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MICROEMPRESA – Imputação fiscal de aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais emitidas por microempresa. Exclusão parcial das exigências efetuada pelo fisco, quitação parcial, pela Impugnante. Exclusão das exigências remanescentes por tratar-se de prestação de serviço de transporte efetuada por terceiro, cujo ICMS foi devidamente recolhido.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AUTONOMIA**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DOS ESTABELECEMENTOS - Aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento. Exigências de ICMS e MR quitadas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA ISOLADA. Aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, IV da Lei n.º 6763/75. Entretanto, não consta qualquer vinculação entre a tipificação legal e os fatos descritos nos autos. Exigência cancelada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, no período de Outubro/99 a Março/00, de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

Item 01) Aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de peças e materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina, de materiais de uso e consumo e, também, de créditos das prestações de serviços de transportes referentes a citadas aquisições;

Item 02) Aproveitamento de créditos de ICMS maiores do que os destacados nas notas fiscais;

Item 03) Aproveitamento de créditos de ICMS de valores pagos a título de diferencial de alíquota nas aquisições de materiais de manutenção/uso/consumo;

Item 04) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de produtos adquiridos de EPP/ME;

Item 05) Aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a outro estabelecimento do contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 324/345, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 446/455.

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Aberta vista (fls. 545/547) à Autuada ao Plano de Contas da RFFSA.

A Contribuinte se manifesta às fls. 548/551 o Fisco às fls. 554/559.

### **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE:**

A Impugnante comparece aos autos às fls. 563/565 e junta documentos de fls. 566/569. Aduz o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o documento acostado é de fundamental importância para o deslinde da questão, ou seja, trata-se da Portaria n° 309 de 21 de agosto de 2001 do Ministério dos Transportes, recentemente publicada no Diário Oficial da União de 23/08/01, que aprova a Norma Complementar n° 9 de 21 de agosto de 2001.

- a norma supra institui o PLANO UNIFORME DE CONTAS a ser adotado pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário.

- o PLANO UNIFORME DE CONTAS anexado estabelece taxativamente a imobilização das aquisições destinadas a reformas, melhoramentos e reconstruções de material rondante e via permanente (*"resta esclarecer que o Ministério do Transportes não detém competência para criar ou modificar regras contábeis, reforçando assim a posição da Autuada quanto a sistemática contábil e fiscal até então adotada"*). Transcreve os itens 1.3.02.02 e 1.3.02.02.01 da norma (fls. 564/565).

### DA NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal (fl. 570) decide abrir vista aos documentos juntados pelo sujeito passivo, para que o Fisco se manifeste.

O Fisco comparece aos autos fls. 571/572.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 574/587, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 02/05/02, delibera converter o julgamento em realização de perícia, conforme quesitos propostos à fl. 591 dos autos. A Contribuinte apresenta quesitos complementares. O Autuado se manifesta às fls. 596/597 e o Fisco às fls. 847/853.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 855/860 opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 02/07/03, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n° 04/01, defere-se o seu pedido de vista, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/07/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e José Eymard Costa, que julgavam parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 455, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei n.º 6763/75, bem como as exigências fiscais relativas ao CTCRC de n.º 007.472, pertinente à irregularidade 4 descrita no Auto de Infração, ressaltando-se que a recomposição da conta gráfica do ICMS que apurou os valores devidos no presente PTA está vinculada ao julgamento do PTA 01.000135777-09; Antônio César Ribeiro (Revisor), que julgava parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 455, mantendo-se apenas as exigências fiscais, quanto aos itens 1 e 3 do Auto de Infração,

referentes aos produtos listados às fls. 387 a 391. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta e pela Impugnante o Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo.

## **DECISÃO**

### **Item 01 do Auto de Infração:**

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de peças, materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina e de materiais de uso e consumo, e das prestações de serviços de transporte correspondentes.

Muito embora o relatório do AI, à fl. 03, se refira a materiais de uso e consumo separadamente, as peças e materiais de manutenção foram considerados pelo Fisco como destinados ao uso e consumo, fato perfeitamente compreendido pela Contribuinte quando de sua Impugnação.

Entende-se ainda que o disposto no art. 66, inc. I, do RICMS/96 se aplica apenas aos serviços de transporte prestados ao tomador, desde que não relacionados à entrada de bens destinados ao uso e consumo (art. 66, inc. II, alínea "b", RICMS/96).

Nesse sentido, reputa-se como correta a capitulação legal (art. 70, inc. III, do RICMS/96 e art. 29, § 6º, item 1, da Lei nº 6763/75).

As notas fiscais, as datas de emissão, os emitentes, as bases de cálculo, os valores de ICMS e a qualificação dos produtos encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 08/60 (**Anexo II**).

Na condição de "*concessionária*" de serviço público de transporte ferroviário, a Contribuinte encontra-se subordinada aos ditames da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, que dispõe sobre o "*regime de concessão e permissão de serviços públicos*", editada nos termos do art. 175 da Carta Constitucional.

Dentre os diversos dispositivos de tal norma legal, destaca-se os artigos 2º - inciso II; 23 - inciso V; 31 - incisos I, II, VII e 35, § 1º, abaixo transcritos:

"Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(...)

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

(...)

Art. 31 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

(...)

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

(...)

Art. 35 - (omissis)

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

(...) " (grifo nosso)

Por força da citada Lei, nota-se, que a "concessionária" assume a obrigação de promover a manutenção, a conservação e a reposição de bens e equipamentos (inclusive de aplicar e/ou recuperar as partes e peças em bens vinculados às prestações de serviços de transporte ferroviário, como, na via férrea, nas locomotivas e/ou nos vagões), e o ônus de todas as despesas decorrentes de tais procedimentos, tudo objetivando uma prestação de serviço satisfatória e adequada às normas contratuais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da questão consiste no correto enquadramento das mercadorias cujos créditos foram estornados, para fins de ICMS, ou seja, "Ativo Permanente - Imobilizado", como pretendido pela Contribuinte, ou "Ativo Circulante - Material de Uso e Consumo", como sustentado pelo Fisco.

A partir do enquadramento, reputar-se-ão, respectivamente, como **legítimos ou ilegítimos** os créditos então apropriados, em face das disposições contidas no Artigo 20, c/c Artigo 33, Incisos I e III, ambos da LC 87/96 (alterada pela LC 92/97 e LC 99/99), "ipsis litteris", inseridas, com o mesmo teor, na legislação tributária deste Estado - Artigo 29, *Caput* e § 6º, Itens 1 e 3, e Artigo 31, Inciso III e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;

(...)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor" (grifos nossos).

A Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, através de seu art. 179, inciso IV, define assim as contas que compõem o Ativo Imobilizado:

*"Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial"*

De tal definição, subtrai-se que este grupo de contas inclui todos os **bens de permanência duradoura**, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraí-se ainda do "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", da FIECAFI (Editora Atlas - 3ª Edição - 1992), o seguinte:

*"Os itens classificados na categoria de **Ativo Imobilizado** incluem:*

a) **Bens Tangíveis**: *que têm corpo físico, tais como terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, benfeitorias em propriedades arrendadas, direitos sobre recursos naturais, etc.*

b) **Bens Intangíveis**: *cujo valor reside não em qualquer propriedade física, mas nos direitos de propriedade que são legalmente conferidos aos seus possuidores, tais como patentes, direitos autorais, marcas, etc."*

Continuando, ainda extraí-se da **referida obra** que as "peças mantidas pela empresa, com disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculadas à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em "Estoques" no Circulante".

Tratam as mercadorias de rolamento, jogo de mola, transporte de peças, junta, tampão, cilindro, parafuso, porca, filtro de óleo, filtro de ar, anel, reparo, lona preta, mangueira, brita, chapa, filtro óleo, oxigênio, acetileno, nitrogênio, junta para radiador, roda ferroviária, ferro chato, resistor, cotovelo em ferro fundido, cabos, bucha, etc...

Nesse sentido, percebe-se claramente que os materiais e peças de reposição utilizadas para a manutenção dos equipamentos rodantes e da via permanente, e oficina, devem ser registrados Ativo Circulante - Materiais de Uso e Consumo, em decorrência da obrigação da Autuada, na condição de "concessionária", de "**zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço**" (prevista no Artigo 31, Inciso VII, da Lei nº 8.987, de 13/02/95).

As aludidas mercadorias não se enquadram ainda dentre aquelas arroladas no artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, quais sejam, "*combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza*". Tal dispositivo legal, **de caráter restritivo**, trata dos produtos passíveis de geração de créditos de ICMS nas aquisições promovidas por empresas prestadoras de serviço de transporte, seja qual for a sua natureza (rodoviário, ferroviário, aquaviário, marítimo ou aéreo).

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo art. 70, inc. III, do RICMS/96 (redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 40.917/00):

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2.002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66" (grifo nosso).

A própria Contribuinte, quando do recolhimento parcial das exigências, fez reconhecer a natureza das aquisições questionadas, ou seja, materiais destinados ao uso e consumo, conforme planilha "A1" de fl. 387/391.

No tocante à Portaria nº 309, de 21/08/2001, do Ministério dos Transportes, que aprova a Norma Complementar nº 09, de 21/08/2001 (Plano Uniforme de Contas), temos o seguinte:

### 1.3.02 - IMOBILIZADO LÍQUIDO

(...)

#### 1.3.02.02 - BENS OPERACIONAIS DE TERCEIROS

*"Este grupo de contas do Imobilizado refere-se aos melhoramentos e outros valores que serão agregados aos bens operacionais não pertencentes à empresa concessionária, **com o objetivo de aumentar o patamar de produção**. Da mesma forma que os demais bens da empresa, essas parcelas estarão sendo integradas ao seu patrimônio, ao longo do período da concessão. Consequentemente, tais valores adicionados aos referidos bens serão depreciados ou amortizados durante o seu período de vida útil, estando sujeitos ao processo de reversão para União, na eventualidade de interrupção da concessão, por qualquer motivo" (grifo nosso)*

##### 1.3.02.02.01 - SUPERESTRUTURA DE LINHA - CUSTO

*"..., os valores lançados nesta conta não serão considerados investimentos, no sentido econômico, embora tenham o mesmo tratamento contábil e fiscal de bens registrados no Imobilizado"*

Entretanto, para fins de creditamento de ICMS, perfeitamente caracterizado está tratar-se de **serviços de manutenção** e peças de **reposição**, não havendo o que se falar em "aumentar o patamar de produção".

Concluindo, percebe-se claramente que as peças de reposição utilizadas para a manutenção dos equipamentos e da via permanente, e oficina, devem ser registrados Ativo Circulante - Materiais de Uso e Consumo, em decorrência da obrigação da Autuada, na condição de "concessionária", como já colocado neste parecer,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de "zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço" (prevista no Artigo 31, Inciso VII, da Lei nº 8.987, de 13/02/95).

Entretanto, dentre os produtos que integram este item do presente PTA, tem-se as rodas ferroviárias, que merecem um tratamento diferenciado dos demais. A legislação mineira, através do item 4, do § 1º, do art. 66, da Parte Geral do RICMS/96, então vigente àquela época, permitiu à prestadora do serviço de transporte, o aproveitamento de créditos oriundos de pneus, dentre outros que o referido item especifica nominalmente;

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte e de comunicação prestados ao tomador, (...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....  
.....  
4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; (...)." (Grifei).

O que se tem, com o retro referido artigo, ao fazer constar pneus e câmaras-de-ar, é que a legislação mineira tratou com exclusividade do transporte rodoviário, quanto a estes itens. A roda ferroviária tem a mesma finalidade dos pneus e, no entanto, não se encontra contemplada expressamente na legislação, como capaz permitir o

creditamento do ICMS à prestadora do serviço de transporte ferroviário, como a Autuada.

No entanto, o Código Tributário Nacional, através de seu art. 108, I, permite que se ajuste esta situação específica, corrigindo-se esta lacuna da legislação.

"Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia; (...)."

Nem há que se dizer que está o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais impedido de utilizar a analogia, pois o que o art. 88 da CLTA veda é a aplicação da equidade, apesar de o CTN também contemplar tal hipótese.

Nem mesmo há que se dizer que haveria que se interpretar a legislação, neste caso, à luz do art. 111 do CTN, ou seja, literalmente. Não se trata, no caso presente, de outorga de isenção (inciso II do referido artigo), nem mesmo de dispensa de cumprimento de obrigação acessória (inciso III do referido artigo) e nem mesmo suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I do referido artigo). Também, como é certo, no caso presente, não se trata de suspensão. Em princípio, transpareceria uma exclusão do crédito tributário, mas também não é. Isto pelo fato de que as hipóteses de exclusão do crédito tributário estão definidas no mesmo CTN, através do art. 175, ou seja, apenas nos casos de isenção e de anistia, o que não é a hipótese presente.

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.”

De se ressaltar que é desnecessário o inciso II, uma vez já está ele contemplado no inciso I do art. 111, do CTN.

Assim, adequando-se o tratamento tributário expressamente concedido ao transporte rodoviário ao tratamento ao transporte ferroviário, aplicando-se a analogia, permite-se à Autuada o aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de aquisições de rodas ferroviárias, exclusivamente, ponto específico deste item em que o trabalho fiscal merece reparo.

### **Item 02 do Auto de Infração:**

Foi imputado o aproveitamento a maior de créditos de ICMS, em relação aos valores destacados nas notas fiscais.

As notas fiscais, os valores de ICMS lançados, os valores de ICMS corretos e as diferenças de ICMS estornadas encontram-se demonstradas conforme quadro de fl. 61 (**Anexo III**).

As notas fiscais foram emitidas por "MRS Logística S.A" e encontram-se anexadas às fls. 246/247. Exigências foram quitadas pela Impugnante, conforme consta na planilha A2 de fl. 392.

**Item 03 do Auto de Infração:**

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de valores pagos a título de diferencial de alíquota, em face de aquisições de materiais de manutenção e de uso e consumo.

Os valores do imposto recolhidos, a título de diferencial de alíquota, e apropriados indevidamente, encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 08/60 (**Anexo II – Coluna Dif. Alíq. Recolhido**).

A Contribuinte procedeu ao recolhimento do diferencial de alíquota pelas aquisições interestaduais, se apropriando, como créditos, dos respectivos valores, em razão de considerar as mercadorias como destinadas ao Ativo Permanente-Imobilizado.

Conforme colocado quando da análise do item 01 do Auto de Infração, as mercadorias foram corretamente caracterizadas como destinadas ao Ativo Circulante - Uso e Consumo do estabelecimento.

Tratam as mercadorias de grampo elástico, cabo, "material aplicado em manutenção", parafuso para fixação de trilhos, grampo tipo T, cadinho, porção thermit, forma, "areia de vedação", tala de junção, "peças diversas".

Correto, assim, o recolhimento do diferencial de alíquota procedido pela Contribuinte, sendo vedada a apropriação do respectivo valor, conforme dispositivos legais citados acima (Uso e Consumo – art. 70, inc. III, do RICMS/96).

Neste item, tal como item 01 do Auto de Infração, há que se excluir as exigências fiscais inerentes a rodas ferroviárias, pelas mesmas razões já apresentadas acima.

**Item 04 do Auto de Infração:**

Foi imputado aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais emitidas por EPP.

As Notas Fiscais, os emitentes, as bases de cálculo e os valores de ICMS estornados encontram-se demonstrados, conforme quadro de fls. 62 (Anexo IV do Auto de Infração). O fisco, ao reformular o crédito tributário (fls. 455), fez excluir a Nota Fiscal 1769, sendo que o contribuinte procedeu à quitação das exigências, deste item, exceto quanto ao CTRC de n.º 7472.

Quanto a este CTRC remanescente, as exigências fiscais não prosperam.

Este CTRC encontra-se nos autos às fls. 394 e se refere a prestação de serviço de transporte efetuada por terceiro, cujo ICMS foi devidamente recolhido, conforme guia de mesmas fls. Assim, no que remanesce das exigências deste item, ou seja, quanto ao CTRC de n.º 7472, estas não prosperam.

**Item 05 do Auto de Infração:**

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento.

As notas fiscais, os emitentes, as bases de cálculo e os valores de ICMS estornados encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 63 (**Anexo V**). Notas Fiscais anexadas às fls. 315/320 dos autos. Exigências foram quitadas pela Impugnante, conforme consta na planilha A4 de fl. 396.

**Multa Isolada do art. 55, IV, da Lei 6763/75**

Da capitulação das penalidades, no Auto de Infração, consta a Multa Isolada do art. 55, IV, da Lei 6763/75. Dos quadros demonstrativos do crédito tributário de fls. 65 e 455, também consta, a multa isolada em seu valor ali expresso. No entanto, não há um só texto nos autos que permita identificar a que acusação está vinculada a referida penalidade, sobretudo no relatório do Auto de Infração. Nem mesmo buscando-se a Base de Cálculo, é possível identificar em que operação ou operações o Fisco fez incidir tal penalidade. Desta forma, não se pode permitir que persista tal exigência, devendo ser a penalidade do art. 55, IV, da Lei 6763/75 cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/07/03, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 455, excluindo-se ainda : 1) das exigências aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, aquelas pertinentes a rodas ferroviárias; 2) a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, IV, da Lei 6763/75; e 3) as exigências relativas ao CTCR de n.º 007472, esta pertinente à irregularidade 4 descrita no Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros: 1) Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e José Eymard Costa, que apenas excluía do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 455, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei n.º 6.763/75, bem como as exigências fiscais relativas ao CTCR de n.º 007472, pertinente à irregularidade 4 descrita no Auto de Infração, ressaltando-se que a recomposição da conta gráfica do ICMS que apurou os valores devidos no presente PTA está vinculada ao julgamento do PTA 01.000135777-09; e 2) Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, conforme reformulação de fls. 455, mantendo, exclusivamente no que tange aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, os produtos listados às fls. 387 e 391. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Estiveram presentes à sessão o Procurador do Sujeito Passivo, Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo e o Procurador da Fazenda Pública Estadual, Dr. Osvaldo Nunes França.

**Sala das Sessões, 16/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*

**CC/MIG**